



**Ofício n° 1550/2023-GABIN**

Parauapebas, 04 de setembro de 2023.

Ao Exmo. Sr.

**RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pelo artigo 53, inciso V, c/c artigo 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar “a área institucional localizada no Loteamento Nova Carajás II, Etapa V, Avenida Parauapebas, Praça 01, Município de Parauapebas, ao Estado do Pará, para a construção de uma escola da rede estadual de ensino”, para votação e aprovação nos termos regimentais desta Casa.

Atenciosamente,

**DARCI JOSÉ LERMEN**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2023.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR A ÁREA INSTITUCIONAL LOCALIZADA NO LOTEAMENTO NOVA CARAJÁS II, ETAPA V, AVENIDA PARAUAPEBAS, PRAÇA 01, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, AO ESTADO DO PARÁ, PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU, PREFEITO DE PARAUAPEBAS, SACIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar a doação da área institucional localizada no Loteamento Nova Carajás II, Etapa V, Avenida Parauapebas, Praça 01, Município de Parauapebas, em favor do Estado do Pará.

**§1º** A área a ser doada corresponde a 6.203,89m<sup>2</sup> (seis mil duzentos e três e oitenta e nove metros quadrados), individualizada no Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano que integra o Anexo Único da presente Lei.

**§2º** A área institucional mencionada no *caput* deste artigo encontra-se registrada em nome do Município de Parauapebas junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob a Matrícula nº 18.912.

**Art. 2º** A área objeto desta Lei deverá ser utilizada exclusivamente para a construção de uma escola da rede estadual de ensino, na forma do inciso VI, art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

**Art. 3º** A autorização de doação de que trata esta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo-se a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

**I** – o donatário se utilizar do imóvel doado para fins diversos daquele determinado no artigo 2º desta Lei;

**II** – a construção da unidade escolar não se iniciar em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se por efetiva doação a abertura de matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da área objeto desta doação, em favor do Estado do Pará.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 4 de setembro de 2023.

**DARCI JOSÉ LERMEN**

PREFEITO MUNICIPAL



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2023

Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Temos a satisfação de enviar a esta Digna Casa Legislativa o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar “a área institucional localizada no Loteamento Nova Carajás II, Etapa V, Avenida Parauapebas, Praça 01, Município de Parauapebas, ao Estado do Pará, para a construção de uma escola da rede estadual de ensino”.

A possibilidade de alienação de bens públicos está prevista nos artigos 100 e 101 do Código Civil *verbis*:

**“Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.”**

**Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”**

A Lei de Licitação, por sua vez estabelece as seguintes regras para a doação de bem pertencente à administração pública:

**“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

.....

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;”**

É comum a Administração proceder a doações para incentivar a urbanização, a realização de construções que visam o desenvolvimento educacional, social ou expansão



de atividades em saúde pública, e etc., sendo que, independente da destinação, toda e qualquer doação depende de lei autorizativa.

As doações perpetradas pelo Poder Público, podem ser com ou sem encargos, dependendo da lei autorizadora, sendo que no último caso, é imprescindível a cláusula de reversão para a eventualidade do descumprimento do encargo.

No caso em tela, a doação da área objeto deste Projeto de Lei tem por finalidade a construção de uma unidade escolar da rede de ensino estadual, a fim de garantir a expansão da oferta da educação aos municípios residentes do bairro Nova Carajás, neste Município, indo ao encontro da garantia de acesso à educação a crianças e adolescentes, conforme preconizado na Constituição Federal.

Dessa forma, a doação da área objeto deste Projeto de Lei visa, em observância à determinação constante do art. 211 da Constituição Federal, garantir, em regime de colaboração, uma educação pública de qualidade e com equidade em todo o Estado do Pará.

Ante o exposto, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o projeto aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa de acordo com o que prevê a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 04 de setembro de 2023.

**DARCI JOSÉ LERMEN**

Prefeito Municipal